



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.720052/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.348 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente BRAZIL TRADING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO REDUZIDO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TRATADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTINTO. REANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS CONTRA O LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não padece de nulidade a decisão administrativa relativa à análise de compensação, quando fundamentada nos resultados apurados em processo administrativo que trata de lançamento de ofício que reduziu o direito creditório compensado.

A análise das razões recursais destinadas a atacar o lançamento deve ser realizada no processo administrativo principal, sendo desnecessária a reapreciação no processo que trata da compensação.

PROCESSO DECORRENTE. SUSPENSÃO ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA RELATIVA AO PROCESSO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexiste previsão legal para a suspensão de processo decorrente até que seja proferida decisão administrativa em processo principal. O julgamento proferido com base em decisão administrativa de mesma instância é válido, não contendo nulidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer um direito creditório correspondente ao saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 7.220.881,21, e homologar as compensações tratadas no presente processo, até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Flávio Machado Vilhena Dias, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1.236/1.257) interposto contra o Acórdão nº 01-30.734, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 1.222/1.227), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo se originou da apresentação das Declarações de Compensação (DComp) nº 00115.51046.030412.1.7.03-4570 e 36560.04313.230312.1.3.03-4711, por meio das quais a Recorrente compensou suposto saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora relativa ao ano-calendário de 2009 (fls. 260/353), no valor de R\$ 20.466.111,88.

As compensações não foram homologadas, conforme Parecer Seort nº 209/2014 e Despacho Decisório nele embasado (fls. 897/904), tendo em vista que o saldo negativo invocado teria sido revertido em saldo a pagar de CSLL, em decorrência do lançamento de ofício de que trata o processo administrativo nº 15578.720163/2013-78.

Cientificada da referida decisão, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 915/1.013, sintetizada na decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

1. A decisão é nula pelo fato do lançamento que alterou a base de cálculo da CSLL ter sido objeto de impugnação, carecendo portanto de definitividade;
2. Deve ser reconhecida a prejudicialidade da impugnação em relação a este processo, conforme art. 265, IV, “a” e “b”, do Código Processo Civil;
3. Apenas com o trânsito em julgado do processo administrativo que aprecia o lançamento é que a situação jurídica se constitui definitivamente, nos termos do art. 116, II, do CTN;

4. Deve-se aguardar o desfecho daquele processo, sob pena de ofender o art. 151, III, do CTN;
5. Requer a suspensão do processo e/ou a conversão do julgamento em diligência, até que seja proferida decisão final (com trânsito em julgado) nos autos do Processo Administrativo nº 15578.720163/2013- 78;
6. As despesas constituídas e contabilizadas, bem como a composição primitiva da base de cálculo da CSLL, são regulares. Pelo que repetiu os argumentos apresentados na impugnação ao lançamento objeto do processo 15578.720163/2013-78.

No Acórdão recorrido, rejeitou-se a preliminar de nulidade da decisão administrativa, por ausência de amparo legal, enfatizando-se, ademais, a necessidade da atividade da autoridade fiscal, ante o decurso do prazo previsto para a homologação tácita das compensações declaradas.

Rejeitou-se, igualmente, a suspensão do trâmite processual, posto que já teria havido a decisão de mesma instância em relação ao processo que cuida do lançamento de ofício que alterou o saldo negativo pleiteado.

Finalmente, apesar de observados os reflexos da decisão exarada no processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, foi apurado saldo a pagar de CSLL, de modo que se julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem nulidade da decisão enquanto ato administrativo.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. As disposições do Código de Processo Civil têm aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal, neste não se impondo quando houver previsões legislativas específicas.

COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO. MODIFICAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. O lançamento efetuado pela autoridade fiscal, que contesta o crédito indicado pelo sujeito passivo na declaração de compensação, ainda que em grau de recurso, é suficiente para negar a existência do direito creditório, por ausência da liquidez e certeza.

No Recurso Voluntário apresentado após a ciência da decisão (fls. 1.236/1.257), a Recorrente repete as alegações referentes a nulidade e prejudicialidade, tece breves comentários acerca do mérito da autuação tratada no processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, e

sustenta a regularidade das compensações realizadas com o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2009.

Em 16 de agosto de 2017 e 17 de abril de 2019, por meio das Resoluções n.º 1302-000.517 (fls. 1.374/1.376) e 1302-000.752 (fls. 1.550/1.551), esta Turma Julgadora converteu o julgamento do presente processo em diligência, de modo a, respectivamente, esclarecer o montante efetivamente extinto a título de estimativas de CSLL, em relação ao ano-calendário de 2009, até a data de apresentação da DComp n.º 39215.26606.080312.1.3.034724 e aguardar a realização de diligências no processo n.º 15578.720163/2013-78.

Após isto, desta vez por meio da Resolução n.º 1302-000.793, de 12 de novembro de 2019, o julgamento dos presentes autos foi sobrestado para aguardar a decisão definitiva nos autos do processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78 (fls. 1.553/1.555).

Após a referida decisão, conforme documentos de fls. 1.507/1.607, o processo retorna para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 30 de dezembro de 2014 (fl. 1.234) e apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1.236/1.257, em 29 de janeiro de 2015, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por Procuradoras, devidamente constituídas às fls. 1.258/1.260.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso II, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA RELAÇÃO DE DECORRÊNCIA COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 15578.720163/2013-78

Como dito, contra o Recorrente, foi lavrado Auto de Infração, no âmbito do processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, que alterou o crédito que deu suporte à apresentação das DComp de que trata o presente processo.

Assim, há nítida relação de dependência entre o julgamento do presente processo e o daqueles autos, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Nesse sentido, tal como pleiteado pela Recorrente, o julgamento deste autos foi sobrestado para aguardar a decisão definitiva do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78.

Após ser proferida a mencionada decisão e não havendo mais recurso cabível por parte da Recorrente, este processo retorna a julgamento, ocasião em que devem ser observados os reflexos em relação ao crédito aqui invocado.

3 DA NULIDADE E DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A título de preliminar, a Recorrente suscita a nulidade do Parecer e Despacho Decisório que não homologaram a compensação declarada por meio das Declarações de Compensação (DComp) tratadas neste processo administrativo. Alega que os referidos documentos foram elaborados de forma precipitada, na medida em que não havia ainda decisão definitiva acerca da recomposição do saldo negativo de CSLL promovida pelo lançamento de ofício tratado no processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, o que representaria cerceamento do seu direito de defesa, já que lhe teria sido ceifado o direito de se defender de “fato/penalidade/situação líquida, certa e definitiva, ou seja, já consumada com subsídios em situações sobre as quais não restem dúvidas e/ou recursos pendentes de julgamento”.

Como bem exposto na decisão de primeira instância, as alegações de nulidade dos atos praticados nos processos administrativos fiscais devem ser analisadas à luz do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Transcreve-se o referido dispositivo legal, juntamente com o art. 60 do mesmo diploma:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio..

A matéria foi adequadamente abordada no Acórdão recorrido, onde se concluiu que não existir evidência de nulidade na decisão que não homologou a compensação realizada pela Recorrente, posto que "o Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente e o autuado

tomou conhecimento da decisão, tendo sido concedido ao mesmo o amplo direito de defesa, o que exerceu amplamente, conforme Manifestação de Inconformidade recebida e conhecida de fls. 915-1013."

De fato, não procede a alegação da Recorrente de que, ao não se aguardar o trâmite do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, houve cerceamento do seu direito de defesa, no sentido de que foi impedida de se defender de fato consumado com base em situação pendente de julgamento.

Embora, como já repetido, o presente processo administrativo guarde relação de decorrência com os autos que tratam do lançamento de ofício que reduziu o saldo negativo de CSLL apurado pela Recorrente em relação ao ano-calendário de 2009, não há previsão legal que determine que o seu julgamento deva aguardar a decisão definitiva daquele processo.

Tratando os presentes autos de declarações de compensação, mostra-se, na verdade, necessário que a autoridade administrativa profira a sua decisão antes do término do trâmite do processo administrativo principal. É que, como bem apontado na decisão de primeira instância, as decisões quanto às compensações declaradas nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, devem ser adotadas no prazo de até cinco anos após a apresentação da declaração de compensação, sob pena de se operar a homologação tácita, conforme §5º do mencionado dispositivo legal:

Art. 74 [...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

O recomendável, e foi a posição adotada pelos julgadores *a quo*, é que se aguarde a decisão de mesma instância no processo principal, o que é corroborado pelo art. 6º, §5º, do Anexo II do RI/CARF, que prevê a mesma sistemática para os julgamentos dos recursos de competência do CARF. Com isso, não há violação ao devido processo legal e se evita o proferimento de decisões conflitantes.

Tampouco, cabe se falar em prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, na medida em que a decisão tomada nestes autos observa, sempre, os reflexos do que decidido nos autos principais e lhe foi assegurado o direito de se insurgir em relação a todas as decisões e ter a sua defesa apreciada pelas instâncias julgadoras.

A decisão adotada por esta Turma que decidiu por suspender o julgamento do recurso voluntário interposto neste processo até a decisão definitiva exarada no processo administrativo nº 15578.720163/2013-78 tem a ver com o fato de que, no âmbito do CARF, há a possibilidade de apresentação de variados recursos, com diferentes exigências para a admissibilidade. Neste sentido, aqui sim, há a possibilidade de eventual prejuízo ao direito de defesa dos contribuintes ao não se aguardar o trâmite do processo principal, já que pode haver modificação do quanto decidido pelas turmas ordinárias e extraordinárias no processo principal, sem que, por questões de pressupostos recursais, tal decisão possa ser refletida no processo decorrente.

Destaque-se que esta Turma Julgadora (ainda que em outra composição), em recente processo de minha relatoria, decidiu pela inexistência de nulidade pela ausência de suspensão de processo decorrente, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

[...].

PROCESSO DECORRENTE. SUSPENSÃO ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA RELATIVA AO PROCESSO PRINCIPAL INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexiste previsão legal para a suspensão de processo decorrente até que seja proferida decisão administrativa em processo principal. O julgamento proferido com base em decisão administrativa de mesma instância é válido, não contendo nulidade. (Acórdão nº 1302-005.226, de 10 de fevereiro de 2021)

Deve ser, portanto, rejeitada a preliminar de nulidade.

Quanto aos pedidos subsidiários para a suspensão do presente processo e/ou conversão do julgamento em diligência para nova recomposição do saldo negativo compensado, já se informou que houve a suspensão pleiteada, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência, já que os reflexos da decisão definitiva proferida no processo administrativo nº 15578.720163/2013-78 são facilmente observados no acórdão juntado a estes autos (fls. 1.556/1.656).

Assim, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser rejeitada a diligência pleiteada.

4 DO MÉRITO

4.1 DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

No que se relaciona ao mérito do recurso, não cabe aqui reanalisar as questões relacionadas ao lançamento de ofício tratado no processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, quanto às glosas de despesas e possibilidade de recomposição da base de cálculo da CSLL. Todos os pontos já foram objeto de decisão administrativa definitiva, nos termos do Acórdão nº 1302-003.996.

Resta, portanto, exclusivamente, observar quais os reflexos da referida decisão em relação ao saldo negativo de CSLL compensado nos presentes autos, o que se demonstra pela reprodução do quadro abaixo, extraído do mencionado Acórdão¹:

Quadro XVI – Valores devidos a título de CSLL

	522008	2009	2010
LR AJUSTADO AUTO	212.110.861,47	154.387.892,49	366.911.891,95
AJUSTES CARF			
(-) GLOSAS IMPROCEDENTES		1.850.305,66	1.931.346,82

¹ Há evidente equívoco no referido quadro, ao mencionar valores a título de IRPJ. Os montantes demonstrados, contudo, se referem à CSLL e estão corretos.

(-) EXCLUSÃO PROCEDENTE	1.418.920,82	1.147.873,84	519.373,10
LR AJUSTADO CARF	210.691.940,65	151.389.712,99	364.461.172,03
CSLL	18.962.274,66	13.625.074,17	32.801.505,48
DEDUÇÕES			
(-) IRRF ÓRGÃO PÚBLICOS	4.140,00	-	-
(-) IRPJ ESTIMATIVA PAGO	3.130.532,71	2.093.803,18	11.258.413,70
(-) IRPJ ESTIMATIVA COMP.	1.025.455,24	275.308,90	1.263.829,88
(-) IRPJ ESTIMATIVA PARC.	26.960.173,99	16.618.843,30	14.603.867,08
IRPJ A PAGAR	- - -	- - -	5.675.394,82

Como se observa, de acordo com a decisão administrativa, antes de considerados os valores de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) e pagos, compensados ou parcelados a título de estimativa de CSLL, houve a apuração de saldo a pagar em relação ao mencionado tributo, no ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 13.625.074,17.

Será a partir de tal valor, portanto, que serão analisadas as alegações recursais referentes aos valores devidos a título de estimativa.

4.2 DA GLOSA DE ESTIMATIVAS

Na decisão de primeira instância, adotando-se a apuração realizada, até aquela data, no âmbito do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, foram considerados, para reduzir a CSLL apurada, exclusivamente, os valores retidos na fonte e aqueles recolhidos/pagos a título de estimativa.

Não obstante, em primeiro lugar, após grande controvérsia, pacificou-se a posição de que o fato de os valores devidos a título de estimativa de CSLL terem sido objeto de compensação por meio de DComp, ainda que não homologada, já é suficiente para a sua consideração na composição do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2009.

Tal entendimento decorre da posição externada no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 3 de dezembro de 2018 (com *status* de norma complementar, na forma do art. 100 do CTN):

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Assim, à data de transmissão das DComp tratadas no presente processo, as estimativas já estavam extintas, sob condição resolutória de sua posterior homologação, por meio de Declarações de Compensação. A não-homologação das compensações somente implicaria na

exigência dos débitos, com base nas próprias DComp, posto que estas possuem a natureza de confissão de dívida.

Tal posição foi consolidada na recente Súmula CARF nº 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De outra parte, em que pese, desde o início do presente processo, ter sido apontada a existência de alguns valores de estimativa de CSLL objeto de parcelamento, não é necessário se adentrar à discussão acerca da possibilidade de se aplicar o entendimento acima também aos valores parcelados.

É que o acurado exame dos autos, bem como do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, revela que todos os valores que foram parcelados pela Recorrente já haviam sido previamente incluídos em Declaração de Compensação (DComp), de modo que se torna indubitável o enquadramento na situação prevista na Súmula acima transcrita.

No mesmo sentido, recente decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS PARCELADAS. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE ANTERIOR LIQUIDAÇÃO MEDIANTE DCOMP.

Estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP integram o saldo negativo de CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177). Assim, é ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo, do direito ao cômputo de estimativas parceladas depois de sua extinção mediante DCOMP que veio a ser não homologada. (Ementa em conformidade com o art. 63, §8º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015). (Acórdão nº 9101-006.233, de 5 de agosto de 2022, Relator Luís Henrique Marotti Toselli)

Deste modo, na apuração do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2009, devem ser consideradas as estimativas compensadas por meio de DComp (inclusive aquelas posteriormente parceladas e parcial ou totalmente extintas por pagamento), as quais, conforme Parecer Seort nº 209/2014 (fls. 897/903), Despacho de fls. 1.531/1.533 e Despacho nº 401/SEORT/DRF VIT/ES (exarado no processo administrativo nº 15578.720163/2013-78), montam a R\$ 18.752.152,20.

PERÍODO	VALOR (R\$)	DCOMP	PROCESSO	SITUAÇÃO
Janeiro	1.333.000,00	22308.65830.141010.7048368	10166.008796/2010-90	NÃO HOMOLOGADA
Fevereiro	525.000,00		13804.000810/2009-07	NÃO HOMOLOGADA
Mai	170.000,00	22308.65830.141010.7048368	10166.008796/2010-90	NÃO HOMOLOGADA
Junho	655.499,50	22308.65830.141010.7048368	10166.008796/2010-90	NÃO HOMOLOGADA

Julho	1.533.481,95	22308.65830.141010.7048368	10166.008796/2010-90	NÃO HOMOLOGADA
Agosto	1.340.060,48	22308.65830.141010.7048368	10166.008796/2010-90	NÃO HOMOLOGADA
Setembro	2.346.680,63		13804.003247/2009-11	NÃO HOMOLOGADA
	275.308,90	36560.04313.230312.1.3.03-4711	15578.720052/2012-81	NÃO HOMOLOGADA
Outubro	5.121.653,81	22308.65830.141010.7048368	10166.008796/2010-90	NÃO HOMOLOGADA
Novembro	2.530.000,83		13804.004557/2009-52	NÃO HOMOLOGADA
Dezembro	2.921.466,10		13804.000263/2010-95	NÃO HOMOLOGADA
	18.752.152,20			

4.2 DO SALDO (NEGATIVO) DE CSLL

A partir dos valores identificados nos tópicos anteriores, é possível se realizar a apuração do saldo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2009, conforme a seguir detalhado:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
CSLL APURADA	13.625.074,17
(-) ESTIMATIVAS PAGAS	2.093.803,18
(-) ESTIMATIVAS COMPENSADAS	18.752.152,20
SALDO DE CSLL	(7.220.881,21)

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reconhecer um direito creditório correspondente ao saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 7.220.881,21, e homologar as compensações tratadas no presente processo, até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo